DELIBERAÇÃO AC00 - 1660/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3730/2014
PROTOCOLO	: 1488989
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS	: 1. JÁCOMO DAGOSTIN 2. EDIVALDO SOARES PEREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas de gestão anual do **Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Guia Lopes da Laguna** relativas ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Jácomo Dagostin** e do Sr. **Edivaldo Soares Pereira**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.013, do ***Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Guia Lopes da Laguna***, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor ***Jácomo Dagostin***, e do Senhor ***Edivaldo Soares Pereira***, então Secretário Municipal de Assistência Social, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 5 e autuado em 24.4.2014.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu os Termos de Intimação nº 12935 e 12936/2014, aos Senhores *Jácomo Dagostin* e *Edivaldo Soares Pereira* para que procedessem aos esclarecimentos solicitados, para elidir as falhas e as irregularidades detectadas (f. 89 a 92).

O Senhor *Jácomo Dagostin* se manifestou, encaminhando as informações e os documentos acostados nestes autos às f. 98 a 105.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 5225/2014, f. 106 a 110, na qual se verificou a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 1.096/2013, de 19.12.2013, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 228.400,00 (duzentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, reduzindo o montante inicialmente orçado para R$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais).

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Apontou sobre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário – que ocorreu um déficit orçamentário de R$ 102.173,68 (cento e dois mil cento e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) no exercício, em face do total das despesas executadas ter superado o total das receitas realizadas.

Informou sobre o Anexo 13 – Balanço Financeiro – que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 9 a 12; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – de f. 46, e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 108.315,38, tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 108.165,90, restando a pagar o saldo de R$ 149,60.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais passivas terem sido superiores às variações patrimoniais ativas, o resultado do exercício foi deficitário em R$ 71.109,68, conforme demonstrado no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'.

Apresentou ainda o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, destacando um ativo circulante de R$ 105.220,15, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 69 a 71, e o ativo não circulante está representado pelos bens móveis no valor de R$ 31.064,00.

Observou que o passivo circulante totalizou R$ 149,60, composto pelos compromissos a saldar em curto prazo, comprovado pela Relação de Restos a Pagar de f. 54.

Assinalou a não existência de registros no grupo do passivo não circulante e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 136.134,55 (cento e trinta e seis mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Apontou que face à ausência dos saldos provenientes do exercício anterior, o valor registrado no presente Anexo 14 – Balanço Patrimonial, Ativo Não Circulante de R$ 31.064,00 apresenta-se divergente dos registros contábeis efetuados no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – que registra no grupo 'Despesas de Capital – Investimentos', o valor de R$ 7.996,00, consistindo em inconsistência contábil, contrariando o disposto nos Artigos 104 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2.013, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012; Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 11140/2015, f. 111 a 130, no qual inicia afirmando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo pela irregularidade da prestação de contas, a qual ratifica, seguida da constatação do não envio da totalidade dos documentos.

Em sua manifestação, posicionou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e fixação de prazo para regularização na escrituração contábil, conforme exposto em seu parecer, f. 111 a 130.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Despacho nº 30644/2016, f. 132 a 135, no qual relata a tramitação processual, as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e da Auditoria pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor. Pronunciou-se pela intimação dos Responsáveis com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, evitando futura alegação de cerceamento do direito de defesa.

Ato contínuo, determinei a intimação dos Senhores *Jácomo Dagostin* Ex-Prefeito Municipal e *Edivaldo Soares Pereira*, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social, para o encaminhamento de documentos e informações destinados a elidir as irregularidades apontadas pela Auditoria (Despacho nº 39075/2016, f. 136 a 138).

Foram encaminhados os Termos de Intimação nº 21033 e 21042/2016, aos Senhores *Jácomo Dagostin* e *Edivaldo Soares Pereira*, respectivamente, para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 139-140).

O Senhor *Jácomo Dagostin* se manifestou encaminhando documentos e justificativas acostados às f. 146 a 169.

O Senhor *Edivaldo Soares Pereira*, não tendo sido localizado conforme Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, f. 171, foi intimado via edital, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico nº 1514 e 1515, veiculadas nos dias 23 e 24 de março de 2017, certificado nestes autos à f. 174. Transcorrido o prazo sem que ocorresse sua manifestação acerca da citação, decretei a sua revelia em 2 de agosto de 2017, conforme se depreende do despacho de f. 175.

Retornando os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise em face dos novos documentos acostados, e Equipe Técnica observou que os apontamentos anteriormente observados foram sanados pelo responsável, estando a prestação de contas em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012; Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas:

- ✓ Foi encaminhada nova demonstração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, ajustando o saldo da conta 'Imobilizado', demonstrando os reflexos na variação patrimonial;
- ✓ A responsabilidade da implantação da unidade de sistema de Controle Interno deve ser apreciada quando da análise das contas de governo do Poder Executivo Municipal, ficando, nesta oportunidade, afastada sua exigência;
- ✓ Encaminhamento do 'Inventário de Bens Móveis' ajustado com o valor da conta 'Imobilizado' do Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Manifestou-se novamente a Auditoria através do Parecer nº 15457/2018, f. 181 a 186, a fim de que fossem apreciados os documentos trazidos pelos responsáveis em atendimento às intimações de f. 139-140.

Em sua análise destacou sua manifestação apenas sobre os pontos referentes aos documentos e/ou esclarecimentos prestados pelo responsável em resposta à última intimação, vez que já havia emitido parecer sobre essas contas.

Constatou o envio do 'Inventário de Bens Móveis' suprindo a lacuna anteriormente apontada. No que se refere Cadastro do Controlador Interno, Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas e Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do Controle Interno, a Auditoria entendeu que as alegações apresentadas pelo Gestor são

suscetíveis de aceitação, em face do mesmo ter sido criado no município em 2014, posteriormente, portanto a esta prestação de contas. Entendeu o Corpo Especial que as alegações apresentadas são suscetíveis de serem aceitas por esta Corte de Contas, haja vista que houve a correção dos demonstrativos e suas publicações.

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:
>
> 3.1) Pela **regularidade** destas contas, com base nas disposições inciso I, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 8383/2019, f. 187 a 190, no qual faz breve relato da tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria que entenderam que as contas se apresentam dentro das normas legais podendo ser julgadas como regulares.

Concluiu o *Parquet*:

> **III – CONCLUSÃO:**
>
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Guia Lopes da Laguna/MS, gestão do Sr. **JÁCOMO DAGOSTIN**, Prefeito Municipal, e Sr. **EDIVALDO SOARES PEREIRA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **JÁCOMO DAGOSTIN**, Prefeito Municipal, e Sr. **EDIVALDO SOARES PEREIRA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – **RECOMENDAR**, ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, especialmente quanto aos prazos estabelecidos para a apresentação da prestação das contas públicas, conforme disposto em Instruções desta Corte de Contas;

IV – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e;

V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Guia Lopes da Laguna, relativas ao exercício de 2.013, responsabilidade do Senhor *Jácomo Dagostin*, Ex-Prefeito Municipal e pelo Senhor *Edivaldo Soares Pereira*, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social.

Ressalte-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.4, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão da administração direta e indireta dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; STN nº 438/2012; Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme relatado, a Auditoria se posicionou pelo julgamento das contas como regulares, por entender que as alegações apresentadas são suscetíveis de serem aceitas por esta Corte de Contas, haja vista que houve a correção dos demonstrativos e suas publicações, cujas divergências haviam sido apontadas anteriormente, na Análise nº 5225/2014, da 5ª Inspetoria de Controle Externo (Parecer nº 15457/2018, f. 181 a 186).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade anteriormente detectada, relativa ao valor da conta ‘Imobilizado’ do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, ajustando-o ao Inventário de Bens Móveis, demonstrando os reflexos na variação patrimonial e o encaminhamento do respectivo inventário fora sanada, cujos documentos se encontram acostados nestes autos às f. 146 a 169.

Ao final opinou pela regularidade das contas apresentadas, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (Parecer nº 8383/2019, f. 187-190).

Uniformes, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 177 a 180; pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 181 a 186 e pelo Ministério Público de Contas, f. 187 a 190, pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Guia Lopes da Laguna, relativas ao exercício de 2.013.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de déficit no exercício; comprovação dos saldos bancários; e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

O valor registrado na conta 'Imobilizado' no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, divergente no consignado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, que comprovou a realização com Despesas de Capital foi ocasionado por ocasião da implantação e adaptação dos Demonstrativos PCASP pelo sistema de processamento eletrônico da entidade, tendo o responsável providenciado a retificação do valor em questão, ajustando-o com o constante do valor do 'Inventário de Bens Móveis' encaminhado, demonstrando os reflexos na variação patrimonial, restando sanada a irregularidade.

No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno, procede à observação formulada pela Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua Análise de f. 177 a 180. A Unidade de Controle Interno é de competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera, como também do Poder Legislativo Municipal. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal. Ademais, como bem pontuou a Auditoria, o sistema de Controle Interno foi aprovado pela Lei Municipal nº 63/2014, portanto, em exercício posterior ao do que ora se analisa.

Nessa seara, as impropriedades apontadas foram sanadas pelos responsáveis na presente prestação de Contas de Gestão e não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública.

DISPOSITIVO

Com base nos documentos trazidos aos autos, esclarecimentos prestados pelos jurisdicionados e análises elaboradas pela Equipe Técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, com base nos argumentos e fundamentos elaborados pela Auditoria, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Guia Lopes da Laguna**, relativas ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor **Jácomo Dagostin** e do ex-Secretário Municipal de Assistência Social, Senhor **Edivaldo Soares Pereira**, como **CONTAS REGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;